

45
D
VINCULADA DE

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

ESTATUTO SOCIAL
Redação de Acordo com a AGE de 09/10/2006

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A BCS SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto operar no grupamento de seguros de vida e de planos de pecúlio e rendas no campo da previdência privada aberta, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 3º - A Sociedade tem foro e sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 2403 e 2404, podendo a Diretoria deliberar sobre a mudança de endereço da matriz, abrir e encerrar filiais, agências e representações, em qualquer localidade que julgar conveniente, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º - O Capital Social é de R\$ 26.550.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), dividido e representado por 84.408.546 (oitenta e quatro milhões, quatrocentas e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) ações sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por cautelas ou títulos múltiplos ou singulares, sendo 83.807.546 ações ordinárias e 601.000 ações preferenciais.

ARTIGO 6º - As ações serão ordinárias ou preferenciais, obrigatoriamente nominativas.

ARTIGO 7º - As ações preferenciais não terão direito a voto mas gozarão de prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, aplicando-se-lhes quanto aos dividendos o regime estabelecido no Art. 28, parágrafo primeiro, alínea "b".

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral poderá criar fundo destinado ao resgate de toda a classe de ações preferenciais ou parte desta, nos termos e condições da Lei.

ARTIGO 9º - As ações são indivisíveis perante a sociedade e cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO 10º - Os certificados, títulos e cautelas de ações deverão ser assinados pelo Diretor Presidente e por um Diretor Executivo.

ARTIGO 11 - A sociedade poderá cobrar dos acionistas despesas de distribuição de certificados, títulos ou cautelas de ações.

ARTIGO 12 - A sociedade, por ato da Diretoria, poderá suspender os serviços de transferência e desdobramento de ações, pelo prazo máximo de 15 dias consecutivos antes da Assembleia Geral de Acionistas.

46
D
INTEGRADA

CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 13 - São órgãos de administração e fiscalização da empresa: a) Assembléia Geral b) Conselho Fiscal, e c) Diretoria Executiva.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral compete as atribuições que a Lei lhe confere.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral, reunir-se-á sempre que convocada por qualquer Diretor e será por qualquer um deles presidida, ou um acionista de sua escolha.

§ ÚNICO - No caso de vagarem-se todos os cargos da Diretoria e não estando em funcionamento o Conselho Fiscal, qualquer acionista poderá convocar a Assembléia Geral.

ARTIGO 16 - O Conselho Fiscal, que não terá caráter permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas, na forma do §2º do artigo 161, da Lei 6.404 de 15/12/76.

§ PRIMEIRO - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em Lei e será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no País, com nível universitário ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargos de administração de empresa ou de conselheiro fiscal, cujo mandato iniciará-se-á na Assembléia em que forem eleitos e terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária após a sua instalação.

§ SEGUNDO - A posse dos membros componentes do Conselho Fiscal está sujeita à prévia homologação da eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ TERCEIRO - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não será inferior ao que for lá previsto.

§ QUARTO - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, no respectivo cargo pelos suplentes, na ordem de suas eleições.

ARTIGO 17 - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo dois e no máximo seis membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente e cinco Diretores Executivos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

§ ÚNICO - Os Diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ARTIGO 18 - Mesmo vencidos os mandatos dos Diretores, serão os mesmos mantidos nos respectivos cargos, até a data de posse e investidura dos novos membros.

ARTIGO 19 - Os Diretores prestarão, cada um, caução de 100 (cem) ações da empresa, próprias ou não.

ARTIGO 20 - Em caso de vagas ocasionais, temporárias, por morte, interdição ou incapacidade de um dos Diretores, a substituição dar-se-á da seguinte forma: a do Diretor Presidente pelo acionista que a Assembléia Geral, convocada imediatamente, eleger como seu substituto; a do Diretor Executivo por qualquer um dos Diretores, acumulando as respectivas funções, até que nova Assembléia Geral decida eleger o novo Diretor.

ARTIGO 21 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que for necessário e as resoluções ou decisões tomadas, constarão de atas lavradas em livro próprio.

247
D

ARTIGO 22 - A Diretoria tem atribuições e poderes que a Lei e o presente Estatuto lhes conferem para assegurar ou regular funcionamento da empresa, competindo-lhe elaborar os planos de benefícios e seguro em consonância com as normas técnicas atuariais exigida pelos poderes públicos, cabendo, no entanto, ao Diretor Presidente, coordenar a gestão administrativa e os empreendimentos da sociedade e, ao Diretor Executivo, exercer as funções e atribuições que forem determinadas pelo Diretor Presidente.

§ ÚNICO - A Diretoria poderá contratar técnicos e a adjudicação de serviços de terceiros para a execução dos objetivos sociais.

ARTIGO 23 - A Diretoria Executiva tem poderes para, independentemente da autorização da Assembléia Geral, transigir, desistir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis, bem como, alienar a qualquer título, hipotecar e gravar por qualquer forma, quaisquer bens móveis e imóveis da empresa obedecendo as restrições da legislação regulamentar específica.

ARTIGO 24 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, será feita: a) pela assinatura isolada do Diretor Presidente; e, b) ou, por dois Diretores em conjunto, nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por um Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandato e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim.

§ PRIMEIRO - Nos atos de constituição de procuradores a sociedade também será representada na forma prevista na letra "a" deste artigo.

§ SEGUNDO - Salvo para fins judiciais, todos os mandatos outorgados pela empresa terão prazo de vigência até 31 de março do ano seguinte, se menor prazo não for estabelecido, o qual, em qualquer hipótese deverá constar de respectivos instrumentos.

ARTIGO 25 - Todos os documentos que envolvam obrigações ou responsabilidade da sociedade para com terceiros, ou exonerem os mesmos para com ela, serão assinados isoladamente pelo Diretor Presidente; ou, por dois Diretores em conjunto nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandatos e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim, conforme o disposto no artigo 24, § Primeiro, deste Estatuto Social.

§ ÚNICO - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à sociedade, o ato de qualquer dos seus Diretores, procuradores ou funcionários, que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social.

ARTIGO 26 - A Assembléia Geral fixará a remuneração da Diretoria.

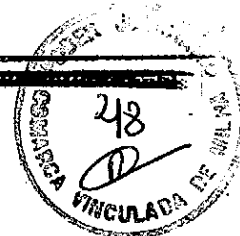
CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADO E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 27 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de Dezembro de cada ano. Os balanços com observância às prescrições legais, serão levantados em 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

§ ÚNICO - A critério da Administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

ARTIGO 28 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral, observado o disposto na Lei 6.404/76.

no
R



ARTIGO 29 - A Diretoria poderá declarar dividendos a conta de lucros apurados em balanços patrimoniais semestrais.

ARTIGO 30 - A Diretoria fica, ainda, autorizada a declarar dividendos intermediários a conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

ARTIGO 31 - Do resultado do exercício, após a dedução dos eventuais prejuízos acumulados e da provisão para o imposto sobre a renda, será deduzida a participação da Diretoria, na base de até 10% (dez por cento), a qual será distribuída a critério de seus membros, desde que a participação não ultrapasse a remuneração anual dos administradores e nem a 0,01 (um décimo) do lucro, prevalecendo o limite que for menor.

ARTIGO 32 - Dos lucros líquidos verificados anualmente, serão obrigatoriamente deduzidos 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social.

ARTIGO 33 - Ressalvado o disposto no Artigo anterior, a Companhia distribuirá como dividendo, em cada exercício social, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

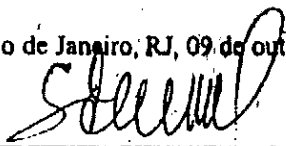
§ PRIMEIRO - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório previsto neste artigo ou a retenção de todo o lucro.

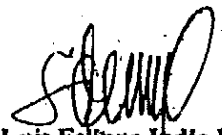
§ SEGUNDO - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia, e desde que o Conselho Fiscal, se em funcionamento, der parecer favorável a essa decisão.

ARTIGO 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único - A Assembléia nomeará um liquidante, determinará a forma de liquidação e o Conselho Fiscal somente funcionará durante o período de liquidação a pedido dos acionistas.

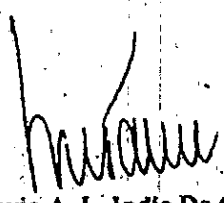
Rio de Janeiro, RJ, 09 de outubro de 2006.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente da Mesa


Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente

Bancred385.doc

BCS SEGUROS S.A.


Luis Octavio A. L. Indio da Costa
Diretor Executivo

remanescente no valor de R\$ 1.030.347,01 (um milhão e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) foi destinado à conta "Outras Reservas de Lucros".

c) Reeleger os atuais membros da Diretoria, a saber: **LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA**, brasileiro, separado consensualmente, advogado, portador da carteira de identidade nº 7912 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.034.067-34, residente e domiciliado à Estrada da Gávea, 127 - Gávea - Rio de Janeiro/RJ, para o cargo de **Diretor Presidente** e **LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 04452434-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.474.977-00, residente e domiciliado à Rua Adalvínia de Toledo, 286, apto. 51 - Morumbi - São Paulo/SP, para o cargo de **Diretor Executivo**, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2008 e remuneração global, mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateada entre os membros da Diretoria.

Declararam os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria, que será exercido até esta Assembleia Geral Ordinária de 2006 e não 2007 como ficou disposto na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31 de março de 2004, face o disposto no artigo 17 do Estatuto Social que fixa o prazo de mandato dos administradores em 2 (dois) anos.

e) Indicar o (s) Diretor (es) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa** e **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**, para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, respectivamente.

f) Resolvem os acionistas em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CNSP nº 136/2005, ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circular nº 234/03 e 249/04, bem como pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, nos termos a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**; 2) Diretor designado como responsável técnico, **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de três de março de 1998, **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**; 5) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**, como Diretor responsável pelos controles internos da Companhia;

6) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 118/04; e 7) **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 143/05; e

g) Por fim, declaram os acionistas que não houve manifestação sobre outros assuntos.

ADMINISTRADORES: Presentes Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, § 1º c/c § 6º, da Lei 6.404/76.



AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS AROQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente: Luis Felipe Indio da Costa, Secretário: Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Acionistas: Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Luis Felipe Indio da Costa
Presidente

Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

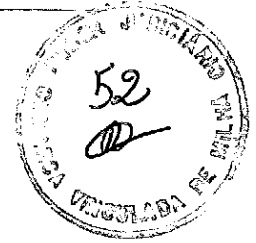
BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente

Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo



**BCS
Seguros**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BCS SEGUROS S.A., com sede no Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 – 24º andar, parte – Centro – CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu Diretor Presidente, conforme Estatuto Social, Sr. **LUIS FELIPE INDIO DA COSTA**, portador da cédula de identidade OAB/RJ nº7.934 e do CPF nº006.034.067-34.

OUTORGADOS: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e inscrito no CPF sob o nº. 132.870.808-06, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 110.459 e inscrito no CPF sob o nº. 053.004.067-08 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 135.132 e inscrita no CPF sob o nº. 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74/5º andar – Centro – CEP: 20031-205, Rio de Janeiro - RJ

PODERES: conferindo aos OUTORGADOS poderes especiais, incluindo a cláusula "adjudicia et extra" para, tanto em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a **OUTORGANTE**, na qualidade de **PROCURADORES**, para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a **OUTORGANTE** nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a **OUTORGANTE** nas ações em que parte, bem como podendo enfim praticar todos os atos necessários e em direito admitidos ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com reserva, os poderes ora outorgados, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da **OUTORGANTE** nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

14:45 04/07/2008 055757 05500008 LUIS INDIO DA COSTA 6 ANOS PROTOCOL

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008

[Assinatura]
BCS SEGUROS S.A.

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA

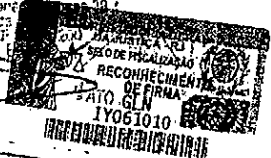
Matriz, Rua Senador Dantas 39 – Centro-RJ – 2544-0277. Reconheço a
por semelhança a firma de: **LUIS FELIPE INDIO DA COSTA**
Cod: 0830176213PE (UCB)

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2008.

Em testemunho da verdade

WENIO CANDIDO BERNARDES – ESE – SUBSTITUTO TOTAL

Serventia	=	3,47
30% 134 FUNDS	=	1,03
	=	4,50



53
P

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

ESTATUTO SOCIAL

Redação de Acordo com a AGE de 09/10/2006

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A BCS SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto operar no grupamento de seguros de vida e de planos de pecúlio e rendas no campo da previdência privada aberta, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 3º - A Sociedade tem foro e sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 2403 e 2404, podendo a Diretoria deliberar sobre a mudança de endereço da matriz, abrir e encerrar filiais, agências e representações, em qualquer localidade que julgar conveniente, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º - O Capital Social é de R\$ 26.550.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), dividido e representado por 84.408.546 (oitenta e quatro milhões, quatrocentas e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) ações sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por cautelas ou títulos múltiplos ou singulares, sendo 83.807.546 ações ordinárias e 601.000 ações preferenciais.

ARTIGO 6º - As ações serão ordinárias ou preferenciais, obrigatoriamente nominativas.

ARTIGO 7º - As ações preferenciais não terão direito a voto mas gozarão de prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, aplicando-se-lhes quanto aos dividendos o regime estabelecido no Art. 28, parágrafo primeiro, alínea "b".

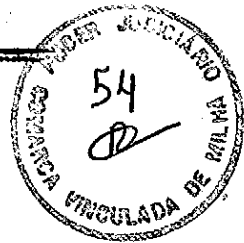
ARTIGO 8º - A Assembleia Geral poderá criar fundo destinado ao resgate de toda a classe de ações preferenciais ou parte desta, nos termos e condições da Lei.

ARTIGO 9º - As ações são indivisíveis perante a sociedade e cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO 10º - Os certificados, títulos e cautelas de ações deverão ser assinados pelo Diretor Presidente e por um Diretor Executivo.

ARTIGO 11 - A sociedade poderá cobrar dos acionistas despesas de distribuição de certificados, títulos ou cautelas de ações.

ARTIGO 12 - A sociedade, por ato da Diretoria, poderá suspender os serviços de transferência e desdobramento de ações, pelo prazo máximo de 15 dias consecutivos antes da Assembleia Geral de Acionistas.



CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 13 - São órgãos de administração e fiscalização da empresa: a) Assembléia Geral b) Conselho Fiscal, e c) Diretoria Executiva.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral compete as atribuições que a Lei lhe confere.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral, reunir-se-á sempre que convocada por qualquer Diretor e será por qualquer um deles presidida, ou um acionista de sua escolha.

§ ÚNICO - No caso de vagarem-se todos os cargos da Diretoria e não estando em funcionamento o Conselho Fiscal, qualquer acionista poderá convocar a Assembléia Geral.

ARTIGO 16 - O Conselho Fiscal, que não terá caráter permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas, na forma do §2º do artigo 161, da Lei 6.404 de 15/12/76.

§ PRIMEIRO - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em Lei e será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no País, com nível universitário ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargos de administração de empresa ou de conselheiro fiscal, cujo mandato iniciar-se-á na Assembléia em que forem eleitos e terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária após a sua instalação.

§ SEGUNDO - A posse dos membros componentes do Conselho Fiscal está sujeita à prévia homologação da eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ TERCEIRO - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não será inferior ao que for lá previsto.

§ QUARTO - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, no respectivo cargo pelos suplentes, na ordem de suas eleições.

ARTIGO 17 - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo dois e no máximo seis membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente e cinco Diretores Executivos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

§ ÚNICO - Os Diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ARTIGO 18 - Mesmo vencidos os mandatos dos Diretores, serão os mesmos mantidos nos respectivos cargos, até a data de posse e investidura dos novos membros.

ARTIGO 19 - Os Diretores prestarão, cada um, caução de 100 (cem) ações da empresa, próprias ou não.

ARTIGO 20 - Em caso de vagas ocasionais, temporárias, por morte, interdição ou incapacidade de um dos Diretores, a substituição dar-se-á da seguinte forma: a do Diretor Presidente pelo acionista que a Assembléia Geral, convocada imediatamente, eleger como seu substituto; a do Diretor Executivo por qualquer um dos Diretores, acumulando as respectivas funções, até que nova Assembléia Geral decida eleger o novo Diretor.

ARTIGO 21 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que for necessário e as resoluções ou decisões tomadas, constarão de atas lavradas em livro próprio.



ARTIGO 22 - A Diretoria tem atribuições e poderes que a Lei e o presente Estatuto lhes conferem para assegurar ou regular funcionamento da empresa, competindo-lhe elaborar os planos de benefícios e seguro em consonância com as normas técnicas atuariais exigida pelos poderes públicos, cabendo, no entanto, ao Diretor Presidente, coordenar a gestão administrativa e os empreendimentos da sociedade e, ao Diretor Executivo, exercer as funções e atribuições que forem determinadas pelo Diretor Presidente.

§ ÚNICO - A Diretoria poderá contratar técnicos e a adjudicação de serviços de terceiros para a execução dos objetivos sociais.

ARTIGO 23 - A Diretoria Executiva tem poderes para, independentemente da autorização da Assembleia Geral, transigir, desistir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis, bem como, alienar a qualquer título, hipotecar e gravar por qualquer forma, quaisquer bens móveis e imóveis da empresa obedecendo as restrições da legislação regulamentar específica.

ARTIGO 24 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou, fora dele, será feita: a) pela assinatura isolada do Diretor Presidente; e, b) ou, por dois Diretores em conjunto, nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por um Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandato e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim.

§ PRIMEIRO - Nos atos de constituição de procuradores a sociedade também será representada na forma prevista na letra "a" deste artigo.

§ SEGUNDO - Salvo para fins judiciais, todos os mandatos outorgados pela empresa terão prazo de vigência até 31 de março do ano seguinte, se menor prazo não for estabelecido, o qual, em qualquer hipótese deverá constar de respectivos instrumentos.

ARTIGO 25 - Todos os documentos que envolvam obrigações ou responsabilidade da sociedade para com terceiros, ou exonerem os mesmos para com ela, serão assinados isoladamente pelo Diretor Presidente; ou, por dois Diretores em conjunto nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandatos e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim, conforme o disposto no artigo 24, § Primeiro, deste Estatuto Social.

§ ÚNICO - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à sociedade, o ato de qualquer dos seus Diretores, procuradores ou funcionários, que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social.

ARTIGO 26 - A Assembleia Geral fixará a remuneração da Diretoria.

CAPITULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADO E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 27 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de Dezembro de cada ano. Os balanços com observância às prescrições legais, serão levantados em 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

§ ÚNICO - A critério da Administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

ARTIGO 28 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Diretoria em referendado da Assembleia Geral, observado o disposto na Lei 6.404/76.

56
56

ARTIGO 29 - A Diretoria poderá declarar dividendos a conta de lucros apurados em balanços patrimoniais semestrais.

ARTIGO 30 - A Diretoria fica, ainda, autorizada a declarar dividendos intermediários a conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

ARTIGO 31 - Do resultado do exercício, após a dedução dos eventuais prejuízos acumulados e da provisão para o imposto sobre a renda, será deduzida a participação da Diretoria, na base de até 10% (dez por cento), a qual será distribuída a critério de seus membros, desde que a participação não ultrapasse a remuneração anual dos administradores e nem a 0,01 (um décimo) do lucro, prevalecendo o limite que for menor.

ARTIGO 32 - Dos lucros líquidos verificados anualmente, serão obrigatoriamente destinados 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social.

ARTIGO 33 - Ressalvado o disposto no Artigo anterior, a Companhia distribuirá como dividendo, em cada exercício social, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

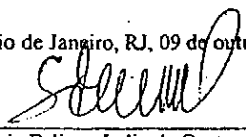
§ PRIMEIRO - A Assembleia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório previsto neste artigo ou a retenção de todo o lucro.

§ SEGUNDO - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia, e desde que o Conselho Fiscal, se em funcionamento, der parecer favorável a essa decisão.

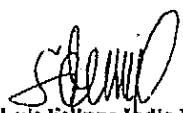
ARTIGO 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

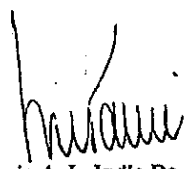
Parágrafo único - A Assembleia nomeará um liquidante, determinará a forma de liquidação e o Conselho Fiscal somente funcionará durante o período de liquidação a pedido dos acionistas.

Rio de Janeiro, RJ, 09 de outubro de 2006.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente da Mesa

BCS SEGUROS S.A.


Luis Felipe Indio Da Costa
Diretor Presidente


Luis Octavio A. L. Indio Da Costa
Diretor Executivo

Banque d'Alsace

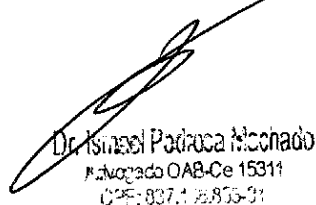
60
D

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MILHA - ESTADO DO
CEARÁ.**

Processo: 2007.152.00178-0

**KEILE ROMENIA BATISATA LIMA, já devidamente
qualificada na procuração em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa
Excelência, requerer a juntada do documento em anexo.**

**Nestes Termos;
Pede Deferimento.
Solonopole, 03 de abril de 2009.**


Dr. Ismael Padua Machado
Advogado OAB-Ce 15311
CPF: 837.126.855-31



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

> DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS

Nº B.O.: 551-00478/2008 CIOPE -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 14/02/2008 16:43

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 03/10/2004 20:30

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: ESTR 226 - MILHA

CENTRO MILHA/CE

PONTO DE REFERÊNCIA: CHURRASCARIA ALINE



MATERIAL(S) ROUBADO(S)/APREENHIDO(S):

HISTÓRICO: Informa a declarante, que estava pilotando a moto Honda CG 125 Titan ES, ano 2000/2000, cor vermelha, chassi 9C2JC3020YR046697, de placas HWE-7976 - Milha - CE, licenciada em nome de FRANCISCO JAIME PINHEIRO MACHADO, e que perdeu o controle do veículo, causando sua queda, onde ao cair quebrou o farozelo esquerdo, tendo fratura exposta, bem como teve escoriações pelo corpo.

Obs: a 2ª via deste boletim foi extraviado.

> DADOS DA VÍTIMA

NOME: KEILE ROMENIA BATISTA LIMA

RG: 2000015012424 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

CPF: 95750020387

DATA DE NASCIMENTO: 02/01/1983

PILARÇÃO: ANTONIO ROMEU DE LIMA

MARIA DE FATIMA BATISTA

ENDEREÇO: R JOSÉ ADEMIR PINHEIRO 112 CENTRO 63.635-000

MILHA/CE

TELEFONE:

> DADOS DO NOTICIANTE

NOME VÍTIMA

1

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

Miguel A. Frota Júnior

Nº de 126884-1-X

MATRÍCULA: 24994-1-X

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Keile Romênia Batista de Lima

VISTO DO DELEGADO(A):

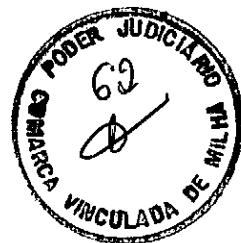
Francisco Miguel de Sales Filho

Delegado de Polícia Civil

Nº 126884-1-5



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ**



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

PROCESSO Nº 2007.152.00178-9 (114/07).

Ação de Ressarcimento de Seguro DPVAT.

Autora: KEILE ROMENIA BATISTA LIMA.

Promovida: BCS SEGUROS S/A.

SENTENÇA.

Cuida-se de Ação de Cobrança de diferença de seguro DPVAT proposta por **KEILE ROMENIA BATISTA LIMA**, em face de **BCS SEGUROS S/A**, ambos devidamente qualificados neste caderno processual, visando o recebimento de saldo remanescente, com os acréscimos legais.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico na data de 03.10.2004, que a invalidez foi prontamente reconhecida pela reclamada, que somente pagou pelo Seguro DPVAT a quantia de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), quando deveria ter pago o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época, na moldura do art. 3º, letra 'b', da Lei nº 6.194/1974.

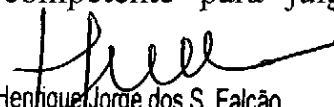
Juntou farta jurisprudência atinente ao caso e, ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova, bem como pela procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor remanescente do DPVAT, com os devidos acréscimos legais.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 12/16.

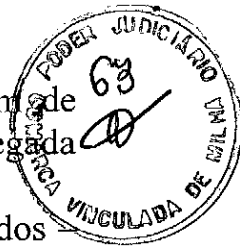
Marcada audiência de conciliação, esta não logrou êxito, conforme termo de fls. 21/24.

A requerida foi citada, comparecendo à audiência de conciliação, onde ofertou resposta, alegando, em síntese:

1. PRELIMINARMENTE, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a mesma não encontra guarida no caso em apreço; que o Juizado Especial não é competente para julgar a


Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
RG 445 - TJCE

demanda, tendo em vista a necessidade de prova pericial a fim de apurar a ocorrência de invalidez; que não há provas da alegada invalidez total e permanente.



2. NO MÉRITO, alegou que o Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP é competente para baixar instruções expedir circulares atinentes à regulamentação das operações de seguro;
3. Que não existe possibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, em face da expressa vedação legal da Constituição Federal;
4. Que o valor indenizável, referente ao seguro obrigatório foi calculado respeitadas as diretrizes da Resolução CNPS 01/75;
5. Que, em caso de eventual condenação, os juros legais deverão incidir sobre o valor total da condenação, a partir da citação e a correção monetária, que seja observada a data da propositura da ação, como termo inicial para sua incidência.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares argüidas, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. Já no mérito, requereu o julgamento improcedente da ação.

A autora replicou a contestação, espancando os argumentos da requerida, ratificando os termos da inicial. (fls. 21/24)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o que se tinha a relatar, passo a decidir.

Analisemos as **preliminares** ofertadas pela requerida.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Observa-se que, no caso em tela, é de uma clareza solar a hipossuficiência da parte requerente, em face da requerida, pois esta própria tem em seu poder toda a documentação administrativa referente a esta quizília, sem, no entanto, apresentá-la.

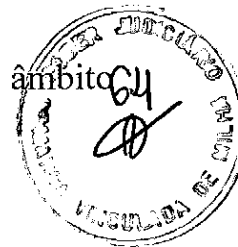
Neste sentido, não acato a preliminar levantada e, em igual passo, inverte o ônus da prova.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, EM FACE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Tal argumento não pode prosperar, pois a requerente juntou aos autos comprovação do acidente (fls. 15 e 61) e a própria acionada reconheceu a

 2
Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
RG 445 - TJCE

existência da invalidez, efetuando o pagamento parcial no âmbito administrativo, conforme se vê aos fólios 16.



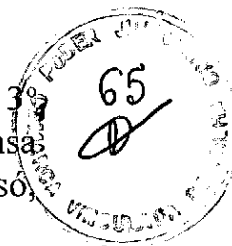
Sobre o assunto, trago à colação o seguinte escólio:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE LAUDO DO IML REJEITADA. EXIGÊNCIAS PARA PERCEPÇÃO DOS VALORES DEMASIADAS E DESARAZOADAS. FATO SUFICIENTEMENTE PROVADO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não merece prosperar a afirmação da Seguradora-Recorrente que é necessário o Laudo do IML para se legitimar o Autor à propositura da Ação. Se exigir tal documento seria negar vigência ao Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que dispõe que deve ser feita prova do acidente e do dano decorrente, o que está deveras provado na vasta documentação juntada aos autos.** Com as recentes alterações à referida lei, feitas pela Lei nº 11.482/2007, não há que se falar em indexação ao salário mínimo vigente, posto que os valores são dispostos em lei. 2. Estando presentes nos autos a documentação exigida pelo artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, quais sejam, o registro da ocorrência policial e os recibos e declarações de despesas médicas efetuadas, não há razão para deixar de garantir o direito do autor à complementação pleiteada. 3. Não pode, portanto, escusar-se a Recorrida ao cumprimento de sua obrigação, com base em documentos supostamente necessários, ante o caráter eminentemente social do DPVAT e a função a que ele se destina. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida. Unânime. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Acórdão lavrado nos moldes autorizados pelo artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20070710025630 ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 30/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 397) (grifei)

Ressalte-se que, quanto à questão de complexidade da causa, o **Enunciado 15** do I Encontro de Juiz de Juizados Especiais da Capital e da Grande São Paulo assegura:


Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
RG 445 - TJCE

“Causas de menor complexidade são aquelas previstas no art. 3º da Lei n. 9.099/95, e que não exigem prova técnica de intensa investigação. A alta complexidade jurídica da questão, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais”.



Indefiro a preliminar, portanto.

AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ, TOTAL E PERMANENTE.

A Lei nº 6.194/74, art. 3º, modificada pela Lei nº 11.482/31.05.2007, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, senão vejamos:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem na pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte:

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.”

Junto os seguintes arestos, sobre o tema:

“Comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente da época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, **não faz diferença quanto ao grau da invalidez.** Apelação desprovida.” (TJRS, AC 722398408, Porto Alegre, Quinta Câmara Cível, Relator Dês. Leo Lima, julgado 13.02.2008, DOERS 20.02.2008, pág. 28). (negritei)

“Quanto à proporcionalidade da indenização à da deformidade, este tribunal tem decidido reiteradamente que, havendo deformidade permanente, o montante da indenização deve ser pago de forma integral. O segurado fundamenta seu pedido em laudo do IML em que se constata a debilidade permanente em membro superior, **não havendo que se falar em graduação ou distinção das lesões sofridas pela vítima de danos pessoais, vez que a Lei nº 6.194/74 não distingue, para fins de pagamento da indenização devida, em razão do evento ocorrido, a invalidez permanente total da invalidez permanente parcial, nem estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade.** (...). Recurso conhecido e improvido. (TJDF, AC 2007.01.1.018161-4, Ac. 293431, Primeira Turma


Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
RG 445 - TJCE



Repiso, a invalidez foi reconhecida no âmbito administrativo (fls. 16).

Preliminar também indeferida.

NO MÉRITO.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES CONCERNENTES À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO.

Não tem razão a requerida quando assegura que as Resoluções de um Órgão do Poder Executivo, no caso o CNSP – prevaleçam sobre Lei.

A Lei nº 6.194, datada de 19 de dezembro de 1974, regula o valor da indenização no caso do seguro obrigatório, não podendo o patamar, determinado por ela, sofrer limitação por regras que venham a ser ditadas por resoluções ou portarias, de hierarquia inferior, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, não se podendo admitir num Estado democrático de Direito a inversão de hierarquia normativa.

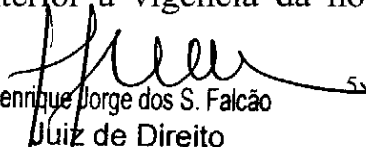
Sobre o assunto: Recurso inominado nº 2004.245-0/0, Londrina – PR, Juizado Especial Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: Sérgio Adriano Duenhas. Relator: Juiz Jucimar Novochadlo.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO DPVAT E DA NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

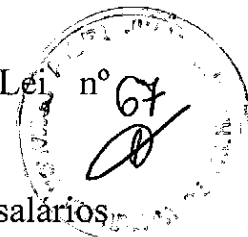
Conforme dito anteriormente, a Lei nº 6.194/74, art. 3º, modificada pela Lei nº 11.482/31.05.2007, **não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória.**

Entretanto, o valor estabelecido na referida lei, ou seja, de até R\$ 13.500,00 entrou em vigor a partir da edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, a qual foi convertida na Lei 11.482/2007, pois anterior à referida MP, o valor da indenização era de 40 salários mínimos.

Entendo que deve ser respeitado o direito adquirido da peticionante em pleitear a indenização com base no contido na Lei antiga (6.194/74), haja vista que o sinistro ocorreu na data de 03.10.2004, anterior à vigência da nova


Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
RG 445 - TJCE

legislação (Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei nº 11.482/2007).



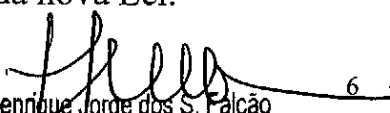
Na lei antiga, havia previsão de que o valor indenizatório fosse de 40 salários mínimos. Portanto, no caso em apreço, é legítima a vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo.

Portanto, o saldo remanescente deve ser pago em conformidade com o salário mínimo à época da liquidação do sinistro, conforme o entendimento da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, cujo aresto colaciono:

“CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A Lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º, do art. 5º). 2. É que, consoante já esta assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.” (Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007).

No mesmo sentido: Recurso Cível – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará – Processo nº 2007.0025.1742-4/1. Relator José Israel Torres Martins. Julgado em 03 de junho de 2008.

Havendo invalidez, no grau máximo ou mínimo, a indenização ficará no patamar de 40 salários mínimos ou no valor de até R\$ 13.500,00, conforme o sinistro tenha ocorrido antes ou depois da vigência da nova Lei.


Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
RG 445 - TJCE

Quanto ao valor pleiteado nos autos, a Lei nº 6.194/74, não faz nenhuma diferenciação quanto ao grau de invalidez (permanente parcial ou total).



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação aos juros de mora, entendo que deve ser aplicada a regra contida no art. 405, do Código Civil, ou seja, os juros serão contados a partir da citação da seguradora.

Convém gizar, que a respeito do *quantum* dos juros moratórios, aplica-se o disposto no art. 406, do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

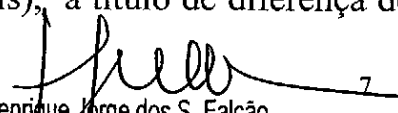
Trago a lume o Enunciado nº 20, do Conselho de Justiça Federal:

“A taxa de juros a que se refere o art. 406 é a do art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 591, do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e por ser incompatível com o art. 192, parágrafo primeiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.”

Nestes termos, juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na moldura do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Correção monetária devida, a contar da propositura desta ação, a teor da Lei nº 6.899/1991.

Postas estas considerações e o mais que assoma dos autos, julgo, por sentença, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por **KEILE ROMENIA BATISTA LIMA**, para o fim de condenar a requerida seguradora **BCS SEGUROS S/A.**, ao pagamento do prêmio de seguro remanescente no valor de R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais), a título de diferença do


Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
RG 445 - TJCE

Seguro Obrigatório DPVAT, valor este acrescido de correção monetária, a ser feita pelo INPC (Lei nº 6.899, de 08.04.1981), a partir da propositura da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, CTN).

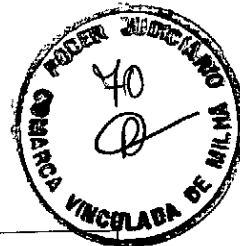
Sem condenação em custas processuais, nem honorários advocatícios, na moldura do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Intimar a parte requerida na pessoa de seu estudioso advogado, no endereço apontado aos fôlios 38.

Milhã, 06 de abril de 2009.


HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO
JUIZ DE DIREITO



C E R T I D Ã O

Certifico que a **SENTENÇA** de fls. 62/69, foi publicada e registrada no livro competente, às fls. 285/292, sob o n.º 077.

Dou fé.

Milhã/CE, 06/04/2009.

Livia Maria Moreira Barros

Diretora da Secretaria-mat.195-1-8TJ/CE

C E R T I D Ã O

Certifico que INTIMEI o **Dr. Ismael Pedrosa Machado, advogado do promovente** de todo o teor da **SENTENÇA** de fls. 62/69 dos presentes autos.

Dou fé.

Milhã/CE, 15 / 05 / 09

Livia Maria Moreira Barros

Diretora da Secretaria-mat.195-1-8TJ/CE

CIENTE:
CAB/CE
Nº 15.311

C E R T I D Ã O

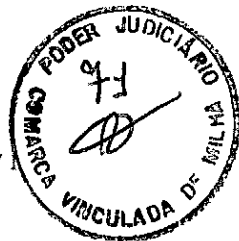
Certifico que INTIMEI o **Dr. FRANCISCO ARCELINO F. CALADO, advogado do promovido**, de todo o teor da **SENTENÇA** de fls. 62/69, dos presentes autos.

Dou fé.

Milhã/CE, 29 / 05 / 2011

Livia Maria Moreira Barros

Diretora da Secretaria-mat.195-1-8TJ/CE



347302 - C1 / 2008-15170 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VINCULADA DE MILHA / CE

Processo n.º 1142007

BCS SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Av. Presidente Wilson nº 231 - 24º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **KEILE ROMENIA BATISTA LIMA**, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas ao patrono **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, com endereço Av. Engenheiro Leal Lima Verde nº 92, Edson Queiroz, CEP 60.834-385 Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535, **sob pena de nulidade das mesmas**, evitando-se desta forma futuras arguições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Vinculada de Milha, 12 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

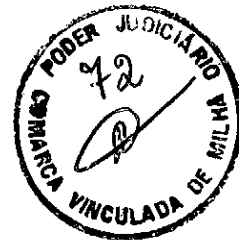
Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Protocolo nº 446/09
Em 19 / 05 / 2009

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ - SECRETARIA DE VARA ÚNICA**

Ofício n.º 170//09
Processo n.º 114/07 – JE/Cível

Milhã, 20 de maio de 2009.

Ilmº Senhor,

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, Dr. **HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO**, proferida nos autos da Ação Ressarcimento de Seguro Obrigatório DPVAT de n.º **114/07**, que tem como promovente **KEILE ROMENIA BATISTA LIMA** e promovido, **BCS – SEGUROS S/A, INTIMO V.Sª**, na qualidade de advogado do promovido, **de todo teor da sentença prolatada por este Juízo, nos autos da ação em epígrafe, às fls. 62/69**, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,


/ Livia Maria Moreira Barros
Diretora de Secretaria
Mat. 195-1-8TJ/CE

Ilmº Sr. Advogado
FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
Av. Engenheiro Leal Lima Verde n.º 92 – Edson Queiroz
Fortaleza/Ce.

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VINCULADA DE MILHÃ / CE.

Processo n.º 2007.152.00178-9 (114/07)

BCS SEGUROS S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **KEILE ROMENIA BATISTA LIMA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Protocolo Nº 523 / 09

Em 03 / 06 / 09

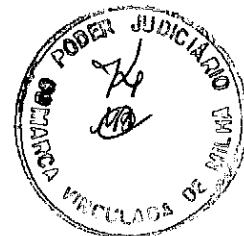
Responsável
Mirlene Barbosa do Nascimento
RG: 96002028020

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VINCULADA DE MILHÃ / CE.

PROCESSO N.º 2007.152.00178-9

RECORRENTE: BCS SEGUROS S/A

RECORRIDO : KEILE ROMENIA BATISTA LIMA



RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz Monocrático, após a devida instrução processual achou por bem julgar a presente demandada da seguinte forma:

"(...) *Julgo PROCEDENTE, o pedido, condenando a parte re a quantia de R\$ 12.380,00, valor este acrescido de correção monetária a ser feita pelo INPC, a partir da propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Sem condenação em custas processuais, nem honorários advocatícios, na moldura do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Publicar. Registrar. Intimar..*"

Nobre Turma Recursal, a Recorrente clama por JUSTIÇA e requer o atendimento do Princípio da Ampla Defesa, tendo em vista que a MM Juiz Monocrático ignorou completamente os argumentos da peça de bloqueio apresentada.

O MM JUIZ DESCONHECEU DA LETRA DA LEI 6194/74, que em seu art. 3º alínea "b" trata da INVALIDEZ, e descreve que a indenização a ser paga poderá ser de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos. E assim, prosseguiu condenando a Recorrente à complementação do valor já pago conforme Tela do sistema MEGADATA até que alcançasse os mesmos 40 (quarenta) salários, o que definitivamente é um ABSURDO e inconcebível.

Com este entendimento equivocado, o Ilustre Julgador trata de forma generalista a lide que lhe foi apresentada, o que representa desconsideração para com aqueles que realmente são beneficiários deste direito securitário. Pois como poderia um beneficiário que sofreu lesões na perna, requerer o recebimento de indenização securitária na integralidade, no mesmo quantum que um sinistrado beneficiário que tenha sofrido amputação de braços inteiros ou mesmo pernas?!? Onde fica a equidade e o bom senso para tais casos?!?

De certo que não seria justo para os demais, receberem indenização igual àquela que recebeu o Recorrido. Assim, mister se faz a quantificação do dano sofrido, o que só pode ser verificado através de rigorosa perícia técnica, sendo este ponto crucial da Lide e que foi totalmente desconsiderado pelo Eminente magistrado.

Portanto, se tal logicidade apresentada não tocou o MM Juiz, a Recorrente está certa de que o bom senso e a Justiça equânime falaram por esta Colenda Turma, que deverá reformar a r. sentença, dando total improcedência ao pedido da exordial, ou caso assim não entenda extingua o feito sem julgamento do mérito tendo em vista a necessidade de prova pericial.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato apresentada e pela mais que a seguir serão aduzidas.

- CERCEAMENTO DE DEFESA -

NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Entendeu o Nobre Magistrado em sua decisão quanto à primeira preliminar argüida:

"Tal argumento não pode prosperar, pois a requerente juntou aos autos comprovação do acidente (fls.15 e 61) e a própria acionada reconheceu a existência da invalidez, efetuando o pagamento parcial no âmbito administrativo, conforme se vê aos fôlios 16."

Como já defendido em sua Contestação, a Recorrente reitera a necessidade de perícia médica para os casos de invalidez, tendo em vista o valor a ser indenizado depender do GRAU da debilidade, haja vista que, conforme o documento o Recorrido não sofreu invalidez e sim debilidade.

O valor pago administrativamente pela Recorrente corresponde a debilidade permanente constatada pela perícia realizada no Instituto Médico Legal, como constatado pelo Magistrado, mas o ora Recorrido insiste em alegar que faz jus ao recebimento do valor total da indenização. Sendo assim, não havendo acordo entre as partes de qual o grau de invalidez do Recorrido, faz-se necessária a realização de perícia para que seja dirimida tal dúvida, sob constatação de "cerceamento de defesa".



O cálculo para a efetivação do pagamento obedece a Tabela de Indenização de Invalidez, que estabelece diferentes níveis, correspondendo cada um, a uma valoração específica. O valor da indenização não é fixo, depende da limitação sofrida pelo sinistrado.

IMAGINE EGRÉGIA TURMA, SINISTRADO COM PERDA TOTAL DE FUNÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES RECEBER O MESMO QUANTUM QUE UMA PESSOA QUE PERDE DA FUNÇÃO DE UM DEDO. NÃO HÁ COMO IGUALAR A INDENIZAÇÃO PARA LIMITAÇÕES DE TÃO DIFERENTES ABRENGÊNCIAS.

Cumprе destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões também a seguir expostas.

Informa o Recorrido em sua peça vestibular que após o acidente de trânsito ocorrido em 03/10/2004, ficou com debilidade permanente decorrente de lesões no membro.

Quando da realização de pedido administrativo junto a Recorrente, constatou-se através de minuciosa análise médica que o Recorrido realmente apresenta tal limitação, mas esta limitação é indenizável no importe de R\$ 1.620,00 (Um mil seiscentos e vinte reais) em 09/02/2007 e não na TOTALIDADE de 40 (quarenta) salários mínimos como deduzido pelo Recorrido.

É patente assim a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Caso esta Augusta Turma Recursal, assim não entenda, prossegue a Recorrente em preliminares, fulminando qualquer pretensão da parte Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

O Juiz singular espousa seu entendimento, sustentando que:

"A Lei 6.194/74, art. 3º, modificada pela Lei nº 11.482/31.05.2007, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória..."

Acontece que o presente não possui laudo do Instituto Médico Legal com o GRAU de Debilidade do Recorrido, o Laudo trazido a colação só qualifica as lesões, necessitando de um documento complementar que venha a quantificar a alegada debilidade do Recorrido.

Assim, é notório que subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido TOTAL permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois traz à colação tão somente alguns Boletins Médicos, informando o tratamento dispensado.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Recorrente pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi*)



incumbit illi qui agit; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrá-lo, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve ser reformada a r. sentença de fls, a fim de que seja julgada extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS.
(g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

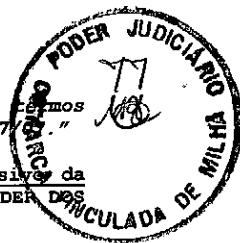
Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de

administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/83."



Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O douto Magistrado, em sua sentença, optou por julgar procedente a pretensão da Recorrida, em favor de lhe indenizar na totalidade, por ter adquirido suposta invalidez total e permanente em consequência de acidente automobilístico.

A discussão acerca do tema se dá em razão da Recorrente não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Cabe aqui a indignação da Recorrente com a r. sentença, que certamente será reformada, haja vista a necessidade de se dar fim a esta absurda equiparação de graus quaisquer de invalidez permanente com verdadeiros graus totais de invalidez e com a morte!

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Recorrente que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Recorrente pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ
preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Ratificando este entendimento, traz a Recorrente brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.



"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização seria proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de fege ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Outro julgado que corrobora com o entendimento exposto é o que trazemos a seguir, do Estado do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 470.289-0, pelo Relator ALBINO JACOMEU GUÉRIOS, senão vejamos.

§ 1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança do seguro obrigatório, que julgou procedente o pedido de complementação da indenização, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, observado o patamar de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. (...)

§ 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponde sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a diferença entre o que lhe foi pago extrajudicialmente, o equivalente a 5,94 salários, e os 40 salários, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela ré administrativamente, ela reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DPVAT). (...)

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas? O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece quer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38 salários... (...)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores. A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano. Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo. Alguém que



sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pela autora, de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMS, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Dídimo Inocêncio de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de cálculo prevista para a indenização integral" (TJMS, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMS, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva. [...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMS, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).



"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. , em sua totalidade.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP n.º 112/2004, cujo valor era de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), vigente à época da resolução e do sinistro.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Recorrido carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autoral restou portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se à época que o Recorrido teve uma limitação PARCIAL permanente correspondente ao valor pago, conforme claramente elencado na tabela de cálculo para indenizações e em consonância com a Resolução CNSP n.º 138/2005 para os casos de invalidez permanente.

ORA EXA., O CERNE DA DISCUSSÃO NÃO RECAE SOBRE O CARÁTER DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, MAS SIM SOBRE O GRAU DESSA INVALIDEZ ADQUIRIDA POR MEIO DO SINISTRO EM TELA. TANTO É VERDADE QUE SEGURADORA REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MÉDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER O RECORRIDO, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO "INVALIDEZ PERMANENTE".



Logo, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Recorrido, ou seja, este percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto MÁXIMO indenizável, perfazendo, exatamente o importe de R\$ 1.620,00 (Um mil seiscentos e vinte).

Em suma, ao Perito coube apurar o grau da invalidez permanente do Recorrido e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 112/2004.

Logo, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do Recorrido, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

Destarte, o que o Recorrido pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Seguradora, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao Recorrido a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Recorrido de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a parte Autoral quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a **Resolução CNSP n.º 112/2004**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "B", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Recorrente que dita norma foi



revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "B", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "B", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Recorrente ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Recorrente efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Recorrido, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/06

Cumpra salientar que na data de 29 de Dezembro de 2006, ou seja, anterior a data do pagamento, entrou em vigor a Medida Provisória de n.º 340/2006, com força de Lei, que alterou a Lei 6.194/74, especialmente no que tange ao limite máximo indenizável.

Ocorre que na data do pagamento (09/02/2007), a MP 340/06 que virou a atual Lei encontrava-se em vigência, motivo pela qual, merece ser acolhida a plena vigência da referida MP 340/06 que virou Lei 11.482/07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ~~ATE~~ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, os valores estipulados na Resolução CNSP de n.º 151/2005, que são idênticos aos valores estipulados pela Medida Provisória n.º 340/06.

Mediante tal fato, e ainda, a plena vigência da Medida Provisória n.º 340/06, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a Medida Provisória ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

CERTO É, PORTANTO, O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Medida Provisória n.º 340/06.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Medida Provisória, no caso de condenação da Ré.

DA PLENA VIGÊNCIA DA MP 451/2008

Cumprе ressaltar que entrou em vigor em Dezembro de 2008 a nova Medida Provisória 451/2008, que alterou os artigos 3º, 5º e 20º da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Recorrente expô-la em sua íntegra:

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez



CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da d. sentença proferida nos autos, requerendo a Recorrente a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Engenheiro Leal Lima Verde nº 92, Edson Queiroz, CEP 60.834-385 Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3521-8700.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, 28 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
MILHÃ - CEARÁ.

Processo nº. 2007.152.00178-9

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Protocolo Nº 568 / 09

Em 05 / 06 / 09


Responsável

Mirlene Carbone do Nascimento

RG: 96002028020

BCS SEGUROS SA, devidamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, vem a Vossa Excelência, por intermédio de seu
advogado que esta subscreve, requerer a-juntada das CUSTAS PROCESSUAIS E
PREPARO DO RECURSO, que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

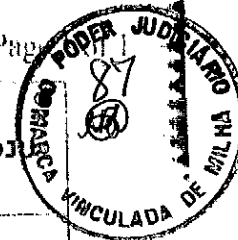
Fortaleza, 3 de junho de 2009.



Francisco Arcellno Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

GRF

Pag



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 152001 - SEC. DE VARA MILHA Comarca: MILHA/VINC. SOLONOPOLE			2 - VENCIMENTO 05/07/2009		
			3 - DATA EMISSÃO 05/06/2009		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0000378		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BCS SEGUROS S.A.			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007.152.00178 9		
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO			8 - VALOR DA CAUSA 12.380,00		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 101-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 16.11		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CCF e agentes conveniados.			VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85680000000-7 16110148200-8 90705152001-9 00003782161-8					

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 152001 - SEC. DE VARA MILHA Comarca: MILHA/VINC. SOLONOPOLE			2 - VENCIMENTO 05/07/2009		
			3 - DATA EMISSÃO 05/06/2009		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0000378		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BCS SEGUROS S.A.			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007.152.00178 9		
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO			8 - VALOR DA CAUSA 12.380,00		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 101-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 16.11		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CFI e agentes conveniados.			VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita		

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

156-471424616-9

05/Jun/2009

HORA DE 15:57:50

LOT. 05.005798-7

TERM 019824

LOCALIDADE: FORTALEZA

RS. VINCULADA: 8819

CONTROLE: 9:3507540

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA CEDATA DE VENCIMENTO: 05/07/2009
VALOR DO PAGAMENTO: 16,11856800000007 161101482008
907051520019 000037821618

DISQUE CAIXA - 0800 726 8101

Ouvindo da CAIXA: 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

156-471424616-9

VIA DO CLIENTE



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 152001 - SEC. DE VARA MILHA Comarca: MILHA/VINC. SOLONOPOLE		2 - DATA EMISSÃO 05/06/2009
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BOS SEGUROS S.A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0000154
6 - NATUREZA DA AÇÃO C/ BRANCA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007.152.00178-9
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 931 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 12.380,00
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		9 - VALOR A RECOLHER 80.63
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
11 - CÓDIGO DE BARRAS 86710000000-1 80630522005-5 51520010000-3 15496093000-1		

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 152001 - SEC. DE VARA MILHA Comarca: MILHA/VINC. SOLONOPOLE		2 - DATA EMISSÃO 05/06/2009
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BOS SEGUROS S.A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0000154
6 - NATUREZA DA AÇÃO C/ BRANCA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007.152.00178-9
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 931 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 12.380,00
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		9 - VALOR A RECOLHER 80.63
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEFENSORIA CAIXA 0800 725 7474
156-471424615-0
05/06/2009 HORA DE 15:57:15
TERM 218024
LOT. 35 05796-7
LOCALIDADE: FORTALEZA
46. VINCULADA: 06.9
CONVOCANTE DE PAGAMENTO
FUNDO DE APOSENTO E APOSENTO DEFENS
VALOR DO PAGAMENTO: 80.63
86710000000-1 80630522005-5 51520010000-3 15496093000-1
Disque CAIXA - 0800 725 0101
Quilômetro da CAIXA: 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios
www.caixa.gov.br
156-471424615-0
VIA DO CLIENTE